

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2007

Altera o art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, e acresce os artigos 160-A e 160-B ao mesmo diploma legal.

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguintes §§ 2º e 3º ao art. 160-B, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º:

*“Art. 160-B.(...)*

*§ 2º Ficam isentos da cobrança de taxas notariais e de registro de títulos e documentos os analfabetos, carentes e maiores de sessenta anos.*

*§ 3º As taxas cobradas pelas entidades notariais e de registro de títulos e documentos em relação as comunicações de que tratam os art. 160, 160-A e 160-B não poderão ser superiores aos valores cobrados, na data de publicação desta Lei, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pela expedição de carta simples.” (NR)*

#### JUSTIFICAÇÃO



D76D778644

O autor do projeto, em sua justificação, afirma que “o objetivo e finalidade da presente proposição legislativa é simples: as comunicações [cobrando-lhe eventual débito] devem ser feitas pelo serviço de títulos e documentos do domicílio do destinatário” ao invés da SERASA, SPC e Correios.

Recentemente, a Comissão de Defesa do Consumidor rejeitou o Projeto de Lei nº 309, de 2007, que oneraria o consumidor em mais um custo: o do registro em cartório os contratos de alienação fiduciária de veículos. Entendeu aquela Comissão, que “não seria sensato, portanto, de outro lado onerar o cidadão com custos cartoriais desnecessários.”

Agora nos vemos diante de uma nova proposta, do mesmo autor, que transfere aos cartórios a prerrogativa de enviar comunicações de inadimplência aos consumidores, medida que conta com nosso apoio desde que sejam assegurados dois objetivos essenciais: o primeiro, isentar os pobres, analfabetos e idosos da cobrança de taxas cartoriais e o segundo, estabelecer que o preço da nova sistemática não seja superior ao atualmente praticado pelos Correios, sob pena de transferir ao consumidor uma nova taxa, mais elevada, da qual ficará refém.

Ao estabelecermos na lei uma limitação para a cobrança feita pelos cartórios, evitaremos o aumento abusivo das taxas cartoriais, como acontece atualmente.

Preocupamo-nos em desonerar o consumidor brasileiro, já tão pesadamente aviltado por taxas de juros elevadas, impostos, tarifas bancárias e também de taxas cartoriais, principalmente a parcela da população que não tem como arcar com tais despesas, bem como os aposentados que merecem tratamento diferenciado.

Esperamos para tanto contar com o apoio do ilustre relator e dos demais pares em torno da proposta.

Sala da Comissão, de \_\_\_\_\_ de 2.007.

**DR. NECHAR**  
**PV/SP**



D76D778644